



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 1º. A CIMAESP – Câmara Intercontinental de Mediação e Arbitragem de São Paulo, inscrita no CNPJ/MS sob o nº 20.637.701/0001-43, estabelecida na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, número 300, 11º andar, conjunto 111, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01318-903, é pessoa jurídica de direito privado, independente e imparcial, especializada em solucionar conflitos individuais e coletivos de natureza cível, trabalhista, empresarial, consumerista, em todo território nacional, através de corpo próprio de árbitros, árbitros indicados ou convocados, negociadores, mediadores e conciliadores.

Art. 2º. Os procedimentos para a solução de conflitos, administrados pela CIMAESP através da conciliação, da mediação e da arbitragem, obedecerão ao disposto neste regimento, às regras constantes na Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015, e demais normas vigentes aplicáveis.

Parágrafo Único: Nos procedimentos de solução de conflitos serão observados os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé, da não violação dos bons costumes, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, do contraditório, da ampla defesa e da ordem pública.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS

Art. 3º. A CIMAESP possui os seguintes objetivos:

I – promover a solução de conflitos extrajudiciais de interesses patrimoniais, sejam estes individuais ou coletivos, por meio da conciliação, mediação e da arbitragem;



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

- II – ministrar cursos para a formação e aperfeiçoamento de árbitros, mediadores e conciliadores;
- III – celebrar seminários e palestras, bem como editar periódicos como jornais, revistas, artigos na internet e boletins informativos, visando difundir e promover a conciliação, a mediação e a arbitragem;
- IV – firmar convênios com sindicatos, universidades, consultorias, dentre outros, com finalidade de divulgação e promoção da mediação e arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos individuais e coletivos;
- V – prestar assessoria aos interessados em solucionar seus conflitos através da conciliação, da mediação e da arbitragem.

Art. 4º. São prerrogativas institucionais da CIMAESP, como órgão de justiça privada:

- I – adotar regras de órgão arbitral privado, sem vínculo com o Estado;
- II – elaborar regulamentos para consecução de seus objetivos;
- III – firmar parcerias com empresas, escritórios e outras entidades interessadas em promover e difundir os objetivos da CIMAESP;
- IV – estabelecer os procedimentos da convenção de arbitragem para a solução de conflitos individuais e coletivos;
- V – estabelecer o processo de escolha dos árbitros, mediadores e conciliadores e respectivos credenciamentos;
- VI – disciplinar a forma e o teor da sentença arbitral, que assegure a fundamentação da decisão, respeitadas as regras dispostas na Lei 9.307/96;
- VII – estabelecer prazos máximos para solução dos conflitos que lhe forem submetidos;
- VIII – assegurar a inviolabilidade dos direitos indisponíveis;
- IX – fixar os honorários dos árbitros e mediadores;
- X – definir e fixar as custas dos procedimentos de arbitragem, de mediação e de conciliação;
- XI – proceder a correição periódica dos procedimentos arbitrais;
- XII – elaborar pesquisas e estudos, que possam contribuir para a evolução do instituto da conciliação, mediação e arbitragem;
- XIII – proporcionar à sociedade o acesso à justiça privada, dentro dos padrões definidos na legislação pertinente;
- XIV – mediar negociações entre categorias econômicas e profissionais, nos processos de interesses coletivos, econômicos e sociais;



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 5º. A CIMAESP, especializada na solução de conflitos extrajudiciais que envolvam direitos patrimoniais, sejam estes individuais ou coletivos, por meio da mediação, arbitragem e demais formas alternativas, atuará nas seguintes áreas:

- I – Cível em geral;
- II – Trabalhista;
- III – Internacional;
- IV – Consumerista;
- V – dentre outros ramos compatíveis com a Lei 9.307/96 e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS

Art. 6º. A CIMAESP é composta dos seguintes órgãos:

- I – Presidência;
- II – Secretaria de Mediação e Arbitragem; e,
- III – Corpo de Árbitros, Mediadores e Conciliadores.

Art. 7º. Compete ao Presidente:

- I – supervisionar os trabalhos das secretarias;
- II – contratar e dispensar funcionários, estagiários, advogados e prestadores de serviços para o cumprimento dos objetivos e das prerrogativas institucionais da CIMAESP;
- III – convocar e indicar árbitros, mediadores e conciliadores de acordo com as áreas de atuação da CIMAESP;
- IV – coordenar palestras, seminários e outros eventos, bem como cursos para formação de árbitros, mediadores e conciliadores;
- V – firmar convênios com as entidades descritas no item IV art. 3º do presente regimento;
- VI – convocar e presidir reuniões;



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

- VII – promover a divulgação dos objetivos da CIMAESP;
- VIII – elaborar os regulamentos dos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem, de acordo com as áreas de atuação da CIMAESP;
- IX – elaborar o Código de Ética da CIMAESP;
- X – requerer em nome da CIMAESP;
- XI – representar a CIMAESP judicial ou extrajudicialmente;
- XII – aprovar a tabela de custas de arbitragem.

Art. 8º. Compete à Secretaria de Mediação e Arbitragem:

- I – recepcionar os requerimentos para instauração dos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem;
- II – atuar os procedimentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do protocolo do requerimento;
- III – enviar cópia do requerimento descrito no inciso I à parte contrária;
- IV – arquivar os autos dos procedimentos em pasta própria que contenha a identificação das partes, o número do procedimento e a data do requerimento e da autuação;
- V – recepcionar requerimentos para homologação de acordos e demais petições mediante protocolo;
- VI – certificar, por escrito, a juntada de petições e de documentos nos autos dos procedimentos;
- VII – agendar audiências, perícias e demais diligências;
- VIII – convocar as partes para as audiências;
- IX – reduzir a termo as audiências;
- X – prestar informações sobre andamentos de procedimentos aos interessados ou aos seus advogados;
- XI – conceder, por cinco dias, vista dos autos dos procedimentos arbitrais às partes ou aos seus procuradores, desde que os mesmos estejam disponíveis em secretaria;
- XII – cobrar e receber custas procedimentais;
- XIII – prestar contas às partes acerca das despesas, honorários e demais gastos efetuados no procedimento arbitral;
- XIV – emitir notas fiscais referentes aos serviços prestados pela CIMAESP.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

CAPÍTULO V DOS ÁRBITROS, MEDIADORES E CONCILIADORES

Art. 9. O Corpo de Árbitros, Mediadores e Conciliadores da CIMAESP é composto por árbitros, mediadores e conciliadores, especializados de acordo com as respectivas áreas de atuação, os quais serão nomeados pelo Presidente com melhor perfil técnico para atuar no procedimento.

Parágrafo Primeiro: No procedimento de arbitragem, as partes poderão nomear de um a três árbitros, sempre em número ímpar, que não façam parte do Corpo de Árbitros da CIMAESP, desde que os mesmos se submetam ao presente regimento e cumpram as especificações da Lei nº. 9.307/96.

Art. 10. Os árbitros, mediadores e conciliadores são pessoas de conduta ilibada, com conhecimento quanto ao tema objeto do litígio, independentes, imparciais e estão submetidos ao presente regimento interno, ao Código de Ética da CIMAESP, à Lei nº 9.307/96 e à legislação processual vigente.

Parágrafo Único: Não poderão atuar como árbitros, mediadores e conciliadores, as pessoas que tenham com as partes relação de impedimento ou de suspeição.

Art. 11. Considera-se relação de impedimento quando o árbitro, mediador ou conciliador:

- I – for parte no procedimento;
- II – for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- III – atuar em procedimento no qual estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau;
- IV – for membro de órgão de direção e gerência de pessoa jurídica, parte no procedimento.

Art. 12. Considera-se relação de suspeição quando o árbitro, mediador ou conciliador:

- I – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;
- II – uma ou ambas as partes forem credoras ou devedoras do árbitro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

- III – for herdeiro, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV – tiver interesse na solução do conflito em favor de uma das partes;
- V – aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio.

Parágrafo Único. As relações de impedimento e de suspeição poderão ser arguidas na forma prevista no artigo 48 do presente regimento e, no que for compatível, com o artigo 20 da Lei 9.307/96.

CAPÍTULO VI CUSTAS E HONORÁRIOS

Art. 13. As taxas incidentes sobre o procedimento de mediação e/ou arbitragem, os quais serão subdivididos em Cível e Trabalhista, são, conforme o caso: a) Taxa de Cadastramento e Notificação; b) Taxa Administrativa; c) Honorários e d) Taxa Extraordinária.

Art. 14. O valor da Taxa de Cadastramento e Notificação vigente para cada ano, será fixado pelo Presidente.

Parágrafo Único: O comprovante de pagamento da taxa de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser apresentado à Secretaria da Câmara para prosseguimento do procedimento.

Art. 15. A Taxa Administrativa e os Honorários serão fixados pela CIMAESP em até 5 (cinco) dias após análise do requerimento de instauração de procedimento arbitral, variando de acordo com a complexidade da causa, devendo os mesmos serem expressamente aprovados pela parte Requerente.

Parágrafo Primeiro: O Presidente fixará, na Tabela de Custas vigente, um valor mínimo para a Taxa Administrativa.

Parágrafo Segundo: Os valores previstos no *caput* serão pagos em até 5 (cinco) dias contados da ciência da fixação do valor pela CIMAESP.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Parágrafo Terceiro: No termo de início do procedimento arbitral serão estimadas a quantidade de horas do árbitro, devendo o respectivo valor ser quitado pela parte Requerente nos termos do Parágrafo anterior.

Art. 16. A Taxa Extraordinária corresponde a despesas extraordinárias, de ocorrência eventual, englobarão, dentre outras, locomoção dos árbitros para realização de diligências ou inspeções, custas com documentos de obrigação da parte, traduções.

Parágrafo Único: As despesas extraordinárias deverão ser pagas, em até 5 (cinco) dias contadas da determinação pelo árbitro ou mediador.

Art. 17. As Taxas e Honorários poderão ser alterados, a critério do Presidente da CIMAESP.

Parágrafo Único: Para o procedimento de Mediação, o Presidente poderá instituir tabelas diferenciadas, as quais serão aplicadas diante da matéria e/ou complexidade da questão a ser mediada.

Art. 18. No que se refere à Taxa Administrativa para o procedimento de mediação trabalhista, a parte Requerente efetuará o pagamento inicial equivalente a 20% do valor total, antes da expedição do convite da parte contrária. O pagamento do saldo do valor da Taxa Administrativa (80%) está condicionado à confirmação do interesse de instauração do procedimento pela parte contrária, devendo ser quitada antes do início da primeira reunião.

Art. 19. A ausência do pagamento das Taxas previstas neste Regimento, implicará no indeferimento do processamento do procedimento ou na cobrança judicial, conforme o caso e a época.

Art. 20. O árbitro, quando da prolação da sentença, indicará o responsável pelo pagamento dos custos da arbitragem, considerando os princípios da proporcionalidade da sucumbência.

TÍTULO II DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

CAPÍTULO I DA SUBMISSÃO DAS PARTES AO PRESENTE REGIMENTO INTERNO



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Art. 21. As partes que decidirem, de qualquer forma, submeter a solução de conflitos à mediação ou arbitragem administrada pela CIMAESP, ficam vinculadas ao presente Regimento e o aceitam sem ressalvas.

CAPÍTULO II DAS PARTES E PROCURADORES

Art. 22. As partes poderão ser representadas por seus procuradores, legalmente habilitados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituídos por instrumento público ou particular, desde que sejam outorgados poderes suficientes para a prática de todos os atos relativos ao procedimento.

Parágrafo único. Salvo manifestação expressa da parte, todas as notificações e comunicações serão efetuadas ao procurador constituído, mediante correspondência eletrônica com confirmação de recebimento ou outro meio idôneo de comunicação a ser definido.

CAPÍTULO III DA MEDIAÇÃO

Art. 23. A mediação poderá ser realizada mediante requerimento expresso da parte, conforme disciplinado neste Regimento.

Art. 24. O procedimento de mediação terá início com o requerimento formal contendo a qualificação detalhada das partes envolvidas, exposição dos fatos e do direito que entende ter sido violado, bem como o objetivo do Requerente.

Parágrafo Primeiro: O requerimento será endereçado ao Presidente da CIMAESP e deverá ser acompanhado dos documentos que fundamentem e comprovem o direito em questão.

Parágrafo Segundo: O primeiro convite da parte contrária será procedido via correios, com aviso de recebimento.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Art. 25. A Secretaria de Mediação e Arbitragem autuará o processo e expedirá o boleto referente a Taxa Administrativa Inicial. Após comprovante de quitação, o convite à outra parte será enviado, informando acerca de designação de reunião de mediação.

Parágrafo Único: As audiências serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial porém, a critério das partes, poderá ocorrer por videoconferência.

Art. 26. Caso haja aceitação da realização do procedimento pela CIMAESP, a parte convidada deverá apresentar por escrito, em até 7 (sete) dias contados do recebimento do convite, suas considerações a respeito do objetivo da parte Requerente, bem como os documentos pertinentes.

Parágrafo Primeiro: Mediante solicitação formal da parte Requerida, fica dispensada a apresentação das considerações por escrito antes da primeira reunião, devendo se manifestar a este respeito em até 5 (cinco) dias contados do recebimento do convite.

Parágrafo Segundo: No mesmo prazo fixado no Parágrafo anterior, a Requerente deverá se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do procedimento de mediação, a fim de que a reunião seja mantida.

Art. 27. O Presidente designará o mediador que melhor se adeque à disputa em questão e fará previamente a consulta a respeito da existência de algum impedimento ou causa de suspeição.

Art. 28. Compete ao mediador colher as informações necessárias, requerer esclarecimentos, ouvir as partes e/ou seus representantes, apresentando às mesmas formas e possibilidades para transação, visando sempre a composição amigável.

Parágrafo Único: O Mediador manterá sigilo acerca das informações obtidas na sessão supracitada, salvo autorização das partes para divulgação.

Art. 29. O Mediador considerará no exercício de sua função, os princípios da equidade, imparcialidade e justiça, bem como guardará sigilo sobre as informações recebidas das partes.

Art. 30. Alcançando as partes, solução amigável para a controvérsia, o Mediador redigirá o respectivo termo, o qual será assinado por todas as partes envolvidas. O termo constituirá título executivo extrajudicial.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Art. 31. Sendo infrutífera a mediação, havendo compromisso arbitral ou cláusula compromissória, a controvérsia será submetida à arbitragem, salvo se as partes se manifestarem expressamente de forma contrária.

Art. 32. Nenhum fato ou circunstância revelado durante a mediação prejudicará o direito de qualquer das partes envolvidas, tampouco poderá ser utilizado em eventual posterior procedimento arbitral ou judicial, caso não haja solução amigável.

Art. 33. Salvo manifestação expressa em contrário das partes, o mediador poderá atuar como árbitro no procedimento arbitral, caso o litígio não seja solucionado na mediação.

Art. 34. A CIMAESP poderá divulgar o resultado da mediação, sempre conservado o sigilo absoluto das partes envolvidas, salvo se estas autorizarem, expressamente, a menção e divulgação.

CAPÍTULO IV DA ARBITRAGEM

Art. 35. Havendo contrato com cláusula compromissória ou compromisso arbitral, a parte que pretender iniciar o procedimento arbitral, deverá distribuir requerimento inicial à CIMAESP, endereçado ao Presidente, contendo:

- I – os nomes, os prenomes, estado civil, profissão, número do RG, número de inscrição no CPF, residência e domicílio do requerente e requerido e respectivos números de telefones, fax e e-mail, se houver;
- II – razão social, número do CNPJ, o endereço da sede e os números de telefones respectivos, se o requerente e/ou o requerido forem pessoas jurídicas;
- III – referência à cláusula compromissória ou ao compromisso arbitral;
- IV – referência ao contrato do qual resulta o conflito de interesses ou com o qual ele esteja relacionado;
- V – a exposição dos fatos e dos fundamentos do pedido;
- VI – os pedidos com suas especificações;
- VII – a especificação das provas com as quais o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, inclusive perícia, podendo, desde logo, formular os quesitos e indicar assistentes técnicos;
- VIII – a indicação do valor da demanda arbitral, nos termos do artigo 291 a 293 Código de Processo Civil;



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

IX – a proposta quanto ao número de árbitros, sempre em quantidade ímpar, caso as partes não tenham ajustado previamente a respeito;

X – local, data e assinatura do requerente ou de seu advogado;

XI – cópia do RG e do CPF, se o requerente for pessoa física;

XII – cópia dos atos constitutivos do requerente, se este for pessoa jurídica;

XIII – instrumento de procuração quando o requerente postular através de advogado;

XIV – demais documentos pertinentes.

Parágrafo Único: A cópia dos atos constitutivos do requerente pessoa jurídica, bem como o credenciamento de seus prepostos e o instrumento de mandato conferido aos seus advogados, serão apresentados uma única vez, sendo dispensada a juntada dos mesmos nos requerimentos posteriores.

Art. 36. Verificada a ausência de um ou mais requisitos previstos nos incisos anteriores, a Secretaria de Mediação e Arbitragem determinará ao requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o requerimento, sob pena de rejeição.

Art. 37. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, a Secretaria de Mediação e Arbitragem enviará uma cópia do requerimento inicial ao requerido, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de carta registrada com aviso de recebimento, convidando-o para a audiência de conciliação.

Art. 38. Comparecendo o Requerido à audiência de conciliação, caso a mesma reste infrutífera, este será cientificado de que deverá apresentar sua defesa escrita, acompanhada dos documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.

Art. 39. Não comparecendo o Requerido à audiência de conciliação, o mesmo será novamente notificado, na forma do artigo 37, com a finalidade de que, em 15 (quinze) dias contados da notificação, apresente sua defesa escrita.

Parágrafo Primeiro: A defesa escrita do Requerido deverá conter:

I – os nomes, os prenomes estado civil, profissão, número do RG, número de inscrição no CPF, residência e domicílio do requerido, se este for pessoa física;

II – razão social, número do CNPJ e a sede se o requerido for pessoa jurídica;



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

- III – exposição das razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do requerente;
- IV – a especificação das provas com as quais o requerido pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, inclusive perícia, podendo formular os quesitos e indicar assistentes técnicos;
- V – local, data e assinatura do requerido ou de seu advogado;
- VI – cópias do RG e CPF, se for pessoa física;
- VII – cópias dos atos constitutivos, se for pessoa jurídica;
- VIII – instrumento de procuração, se estiver acompanhado de advogado;
- IX – documentos que entender pertinentes;
- X – se houver interesse, árbitro para atuar no procedimento.

Parágrafo Segundo: Havendo indicação de árbitros por quaisquer das partes, a outra parte será ouvida para que manifeste concordância. Os árbitros indicados pelas partes serão avaliados pelo Presidente, a fim de confirmar que se enquadram nos requisitos do artigo 10 deste Regimento, sendo certo que somente serão aceitos no procedimento se submeterem, expressamente, ao presente Regimento.

Art. 40. O silêncio ou omissão das partes quanto à indicação do(s) árbitro(s) ou a ausência de defesa, mesmo após regular notificação a respeito do processo, permitirá ao Presidente indicar quantos árbitros julgue necessário para solução do conflito.

Parágrafo Único: Caso haja omissão das partes quanto à qual árbitro deverá atuar como Presidente do procedimento, o Presidente da CIMAESP indicará o competente para a função naquele procedimento.

Art. 41. Desde que devidamente notificado, caso não apresente a defesa no prazo estipulado no artigo anterior, o Requerido será considerado revel, considerando-se, conseqüentemente, verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.

Art. 42. Havendo interesse em reconvir, a defesa do Requerido deverá conter também:

- I – síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;
- II – súmula das pretensões;
- III – valor estimado da demanda reconvenicional.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Art. 43. Quando uma parte apresentar solicitação de arbitragem com respeito a relação jurídica que seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Tribunal Arbitral da arbitragem já instituída decidir acerca de eventual conexão entre as demandas ou de consolidação dos procedimentos, permanecendo suspensos os demais procedimentos até a referida decisão.

Art. 44. O termo de início do procedimento arbitral será lavrado pelo Presidente, após a indicação do(s) árbitro(s), e deverá conter:

- I – os nomes e a qualificação das partes e dos árbitros, dos substitutos e daquele que funcionará como árbitro Presidente do procedimento arbitral;
- II – o objeto da disputa, o valor da causa, e suas particularidades;
- III – o local no qual serão realizados os atos do processo e proferida a decisão;
- IV – o responsável pelo pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos árbitros, bem como a estimativa de horas árbitro;
- V – se o caso, a autorização para que o árbitro julgue por equidade, ou seja, de forma diversa às regras específicas da lei ou do direito;
- VI – se o caso, a lei nacional ou as regras corporativas aplicáveis ao procedimento;
- VII – demais disposições avençadas entre as partes.

Art. 45. As partes e o(s) árbitro(s) indicados comparecerão à Secretaria de Mediação e Arbitragem, em data e hora a ser agendada, para assinatura do compromisso arbitral ou do termo de início do procedimento arbitral, sendo que, a partir deste momento, tem início o procedimento arbitral para todos os fins de direito.

Art. 46. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 11 e 12 acima, o árbitro deverá recusar a nomeação e manifestar seu impedimento ou suspeição, ainda que indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a ocasionar diante da inobservância destas disposições.

Art. 47. Se no decorrer do procedimento sobrevier qualquer causa que torne o(s) árbitro(s) impedido ou suspeito, sua morte ou incapacidade, o(s) mesmo(s) será(ão) substituído(s) pelo suplente indicado no termo de início do procedimento, pelo Presidente da CIMAESP, ou pelas partes.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Art. 48. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do(s) árbitro(s), bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após o termo de início do procedimento arbitral.

Parágrafo Primeiro. A arguição prevista neste artigo será feita por escrito, mediante protocolo na secretaria de mediação e arbitragem, ou verbalmente em audiência, devendo, nesse último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo Segundo. Acolhida a arguição pelo árbitro, este será substituído pelos respectivos suplentes nomeados no termo de início do procedimento de Arbitragem ou, na ausência desta nomeação, pelo árbitro indicado pela CIMAESP.

Parágrafo Terceiro. Não acolhida a arguição por decisão fundamentada do árbitro, o procedimento terá regular prosseguimento.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 49. As partes podem apresentar todas e quaisquer provas capazes de comprovar suas alegações, desde que obtidas por meios lícitos ou moralmente legítimos.

Art. 50. Sob pena de preclusão, as provas documentais deverão ser apresentadas:

- I – pelo requerente, com o pedido de instauração do procedimento arbitral;
- II – pelo requerido, com a defesa.

Art. 51. A prova pericial será admitida sempre que a mesma for imprescindível à comprovação de fatos alegados pelas partes, podendo ser requerida por qualquer destas.

Art. 52. O perito será indicado pelo árbitro, escolhido entre profissionais de notável e reconhecido conhecimento a respeito do objeto da perícia, apresentando-se a estimativa de honorários antecipadamente para aprovação das partes.

Art. 53. A parte requerente da perícia pagará os honorários do perito, em até 5 (cinco) dias contados



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

da apresentação das estimativas de honorários, mediante depósito bancário na conta bancária indicada pela Secretaria de Mediação e Arbitragem.

Art. 54. Sendo deferida a perícia, as partes serão notificadas para que, em 10 (dez) dias, impugnem fundamentadamente o perito indicado por ausência de capacidade técnica para a questão, impedimento ou suspeição, bem como para que apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico.

Parágrafo Único: A decisão acerca da manutenção do perito indicado compete ao árbitro.

Art. 55. O árbitro poderá requerer o depoimento das partes e oitiva das testemunhas.

Parágrafo Primeiro. E até 10 (dez) dias anteriores à data da audiência de instrução, as partes poderão requerer ao juízo arbitral que notifique suas testemunhas, no máximo 3 (três), ou trazê-las independentemente de notificação.

Parágrafo Segundo. Caso a testemunha se recuse a depor, injustificadamente, o juízo arbitral poderá, de ofício ou a requerimento da parte, requerer à autoridade judiciária competente que conduza a testemunha coercitivamente.

Art. 56. O árbitro poderá, de ofício ou a requerimento da parte, realizar diligência ou inspeção direta sobre a coisa ou a pessoa, assistido ou não por um ou mais peritos.

Art. 57. Competirá ao juízo arbitral decidir sobre a admissibilidade e pertinência das provas.

CAPÍTULO VI DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 58. Sempre que o objeto do procedimento arbitral versar sobre matéria de fato e não somente de direito, a critério do árbitro, será designada audiência de conciliação e instrução.

Art. 59. As audiências poderão ser realizadas preferencialmente de forma presencial porém, a critério das partes, poderá ocorrer por videoconferência.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Art. 60 Fixados data e hora para realização da audiência mencionada no artigo anterior, as partes serão notificadas para que a ela compareçam, sob pena de confissão.

Parágrafo Único: Salvo por motivo relevante, a critério do árbitro presidente, a audiência ocorrerá, ainda que alguma das partes, regularmente notificadas, não compareça.

Art. 61. A audiência será instalada pelo árbitro designado como presidente, com a presença dos demais árbitros, se o caso, do secretário, das partes e/ou de seus procuradores.

Art. 62. Caso seja necessário, preliminarmente, ouvir-se-á os esclarecimentos do(s) perito(s); em seguida, será colhido o depoimento das partes, iniciando-se pelo requerente. Ato seguinte, serão ouvidas as testemunhas das partes, iniciando-se, também por aquelas arroladas pelo requerente.

Art. 63. Encerrada a instrução processual as partes terão prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentarem suas alegações finais.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 64. A contagem dos prazos terá início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação, realizando-se em dias úteis.

Art. 65. Considerar-se-á cumprido o prazo somente quando a petição for entregue na sede da CIMAESP, mediante protocolo contendo, data e hora, carimbo e assinatura do funcionário que o receber ou no ato do envio do e-mail devidamente recepcionado pela Secretaria de Mediação e Arbitragem.

Art. 66. Não haverá expediente na CIMAESP no período compreendido entre 20 de dezembro a 14 de janeiro.

Art. 67. O horário de funcionamento da Secretaria de Mediação e Arbitragem é de 10 às 17 horas, de segunda a sexta.

Art. 68. Os prazos previstos no presente regimento poderão ser alterados mediante manifestação e concordância expressa das partes.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 69. Considera-se encerrada a arbitragem quando for proferida a sentença arbitral.

Art. 70. Dependerá de sentença arbitral homologatória quando:

- I – o requerente desistir de seu pedido, desde que não haja oposição do requerido;
- II – as partes transigirem;
- III – as partes concordarem em encerrar o procedimento arbitral.

Parágrafo Único: A sentença arbitral homologatória de transação fará coisa julgada quanto ao objeto da composição.

Art. 71. A sentença arbitral será proferida em até 6 (seis) meses contados da data da instituição da arbitragem, salvo quando as partes estipularem outro prazo.

Art. 72. A Secretaria de Mediação e Arbitragem enviará às partes cópia da sentença arbitral.

Art. 73. Havendo mais de um árbitro, a decisão será tomada por maioria, facultando àquele que divergir da maioria proferir seu voto em separado.

Art. 74. São requisitos da sentença arbitral:

- I – o relatório, que conterà o nome das partes e um resumo do conflito;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os árbitros julgaram por equidade;
- III – o dispositivo em que o juízo arbitral resolverá as questões que lhe forem submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e,
- IV – a data e o lugar em que a sentença foi proferida.

Art. 75. A sentença arbitral estabelecerá a obrigação de cada parte pelo pagamento dos custos da arbitragem.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

Art. 76. Da sentença arbitral não caberá recurso. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada poderá solicitar ao juízo arbitral que:

- I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II – esclareça pontos obscuros, duvidosos ou contraditórios da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre pontos omissos a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. A solicitação prevista neste artigo terá efeito suspensivo e será apreciada pelo juízo arbitral no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 79. A CIMAESP poderá publicar, em ementários, as sentenças arbitrais, desde que preservado o sigilo da identidade das partes.

Art. 80. A sentença arbitral proferida é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazo por ela designados.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 81. No prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença arbitral, a parte vencedora no objeto da condenação poderá apresentar os cálculos de liquidação.

Art. 82. Apresentados os cálculos de liquidação, a secretaria de negociação, mediação e arbitragem notificará o vencido, mediante comprovante de recebimento, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito.

Art. 83. Havendo divergência na liquidação da sentença arbitral que impossibilite a sua execução, o árbitro designará perícia contábil.

Parágrafo único. Os honorários do perito serão adiantados pela parte que a solicitar e, ao final, deverão ser suportados pela parte vencida no objeto da perícia.



CIMAESP – CÂMARA INTERCONTINENTAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 300 – 11º andar, conjunto 111
Bela Vista – São Paulo/SP – BRASIL – CEP 01318-903
Telefone/Fax: +55 (11) 3106-0180
Site: www.cimaesp.com.br
E-mail: falecom@cimaesp.com.br

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O presente regimento vigorará por prazo indeterminado.

Art. 85. Salvo estipulação diversa entre as partes, aplicar-se-á ao procedimento arbitral ou de mediação o Regimento vigente na data do protocolo do pedido de instauração.

Art. 86. Havendo lacuna no presente regulamento, as partes delegarão ao juízo arbitral amplos poderes para supri-la.

Parágrafo único: Na ocorrência da hipótese descrita no *caput*, o juízo arbitral aplicará subsidiariamente as normas do direito processual comum.

Art. 87. Os autos do processo serão mantidos na Secretaria de Mediação e Arbitragem por até 2 (dois) anos contados da data de encerramento do procedimento arbitral, podendo, as partes interessadas, requerer cópia dos mesmos neste prazo.

Parágrafo Único: Não sendo nenhuma providência solicitada no prazo acima, os autos serão destruídos.

Art. 88. Qualquer controvérsia entre os árbitros, concernente à interpretação do presente regimento será dirimida pelo Presidente da CIMAESP.

Art. 89. Os casos omissos neste regimento serão supridos pelo Presidente da CIMAESP.

São Paulo, 2 de agosto de 2021

**EDUARDO BARA MENEZES
PRESIDENTE**